



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

PROCESSO	7098/2014 - apenso 7144/2014 - anexos 1761/2011 e 9295/2010.
ÓRGÃO	Câmara Municipal de Gurupi
RESPONSÁVEIS	Denes José Teixeira; José Alves de Maciel; José Carlos Ribeiro da Silva; Maurício Nauar Chaves e Zenaide Dias da Costa.
ASSUNTO	Recurso Ordinário - Ref. ao Proc. nº 1761/2011 – Prestação de Contas de Ordenador
EXERCÍCIO	2010
RELATOR	Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

ANÁLISE DE RECURSO Nº 040/2015

Nos termos do art. 46 e 47 da Lei 1284/01 c/c art.228do RITCE, são partes legítimas para recorrer o responsável ou interessados, ou Ministério Público. O recurso ordinário será interposto no prazo de 15 dias contados da publicidade da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado. Os Recursos foram considerados tempestivos, tendo sido impetrados dentro do prazo legal, conforme Certidão de Tempestividade nº 3426/2014 apensada nos autos emitida pela Secretaria da Primeira Câmara, contra a decisão proferida através do Acórdão 478/2014/TCE/TO itens 8.6 e 8.7, que imputou condenação c/c multa aos Recorrentes por comprovação insuficiente de documentos idôneos da regular aplicação dos recursos pagos a título de Verba Indenizatória de gabinete, bem como do julgamento irregular das contas anuais, no exercício de 2010.

O recurso foi impetrado pelos ex-vereadores do Município de Gurupi: Denes José Teixeira; José Alves de Maciel; José Carlos Ribeiro da Silva; Maurício Nauar Chaves e Zenaide Dias da Costa.

A seguir a análise do recurso submetido a esta Diretoria:

III.1 - Das verbas indenizatórias do gabinete

Recurso apresentado

No que tange à verba indenizatória destinada aos vereadores, ora verba de gabinete, ressoa desarrazoada o Acórdão da Colenda Câmara ao decidir pela responsabilidade dos recorrentes, haja vista que a legalidade da medida jaz fulcrada na Resolução 01/2004, de 02 de março de 2004, e derrogada com as alterações dadas pelas Resoluções 03/2004 e 01/2007. De conhecimento notório, a permissiva da "verba de gabinete" indenizatória tem cunho constitucional, assim como previsto nos artigos 37, XI c/c § 11 e 39, § 4o, da Lei Maior de 1988. A Suprema Corte reverberou acerca do tema, incisivamente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

"[...] a verba de gabinete 'não tem conteúdo remuneratório, mas indenizatório, já que se destina a cobrir despesas do parlamentar em exercício com a administração de seu próprio gabinete'". (STF - RE nº204.143/RN, Rei. Min. Octávio Galloti, DJ 12/12/1997)

Neste mesmo sentido, a própria Resolução nº 01/2004 da Câmara Municipal de Gurupi/TO preceitua, em seu artigo 5o, "A verba indenizatória, em face do seu caráter ressarcitório, não integra o subsídio do Vereador". Ademais, no próprio Acórdão demonstrou que não houve prejuízo ao erário público, tendo em vista que as contas estavam no comports das Despesas da Câmara Municipal, não havendo, novamente, oneração aos cofres públicos por parte dos Recorrentes. A jurisprudência pátria é imperiosa neste sentido, reputando que a referida ausência de dano das verbas indenizatórias para os vereadores por intermédio de prévia Resolução não conota prejuízo à ordem jurídica, o qual se transcreva, nesta oportunidade, decisório do próprio pleno do TCE/TO:

EMENTA: Consulta. Pagamento de "Verba de Gabinete" para Vereador. Possibilidade de Pagamento de Verbas de Caráter Indenizatórias Desde que atendidos aos Requisitos Inerentes. Inconstitucionalidade de Pagamento de Verbas que Não Sejam de Caráter Indenizatório ou que Não Atendam aos Requisitos Inerentes. (RESOLUÇÃO Nº 299/2011 - TCE - Pleno; Processos n.º 329/2011; Assunto: Consulta; Responsável: Zullias Parente Amoury - Presidente da Câmara de Vereadores de Tocantinópolis-TO; Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida).

Ainda no TCE-TO, temos o Processo nº. 2038/2009, que na Resolução nº. 934/2009, apresenta o seguinte entendimento extraído do Parecer Jurídico nº 418/2009:

No Parecer Jurídico nº 418/2009, da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, fls. 13/18, concluiu: "Isto posto, respondendo aos termos da presente consulta opinamos no sentido de que este Tribunal de Contas, responda à consulente, com base na simetria do regramento do Legislativo Federal com o sistema normativo nacional municipal; pela legalidade das verbas indenizatórias do exercício parlamentar dos vereadores, correspondentes tão somente às despesas diretas e exclusivamente relacionadas com o exercício da função parlamentar, observados o regime de competência orçamentária e os limites estabelecidos na Constituição, Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos da previsão regimental"

Dessarte, o indeferimento das contas prestadas pela Câmara Municipal de cunho indenizatório expendidos pelos Recorrentes é medida que não se impõe, mas sim pode ser aprovada com ressalvas (precedentes do artigo 87 da lei orgânica do TCE), conforme Acórdãos de nosso Egrégio TCE-TO, assim vejamos:

EMENTA: Prestação de Contas Anuais de ordenador de despesas. Câmara de Palmas-TO. Exercício Financeiro de 2007. Julgamento pela regularidade com ressalvas. Quitação ao responsável, nos termos do artigo 87 da Lei n.º 1284/2001. Remessa ao protocolo para o devido arquivamento. (TCE-TO - 2ª Câmara - Acórdão 829/2013 do proc. 1709/2008 - Rei. Cons. Herbert Carvalho de Almeida - j. 10.12.2013) EMENTA: Prestação de Contas de Ordenador. Controladoria Geral do Estado - CGE. Inexistência de falhas e irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

de natureza grave ou que resultem dano ao erário. As contas expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis. Regularidade com ressalva. Quitação. (TCE-TO - 1ª Câmara - Acórdão 336/2013 do proc. 1061/2013 - Rei. Cons. Parsondas Martins Viana - j. 18.06.2013)

A regularidade das contas com ressalvas é entendimento recente da matéria e bastante difundido pela jurisprudência, inclusive pelo próprio Tribunal de Contas Tocantinense, conforme asseverado nos julgados a que foram previamente aduzidos, o qual relevante fazer nota de que o benefício está nos conformes da equiparação das vantagens concedidas aos Deputados Estaduais e Federais, outrossim representantes do Poder Legislativo, agentes políticos em nível estadual e federal, respectivamente. Aceitas a regularidade das contas, ainda que com ressalvas, queda a legalidade de imposição de multa nos ditames do artigo 38, caput, da lei 1284/2001 c/c artigo 158 do regimento interno, sendo incabível a adoção de tal medida.

Ante o exposto, pugna os Recorrentes pelo reconhecimento da regularidade das contas, com ressalvas, ao que foi apurado no Acórdão 478/2014, item 8.6, afastando desde logo a multa do artigo 38, caput, da lei 1.208/2001 c/c artigo 158 do Regimento Interno.

Análise do recurso

O TCE já pacificou o entendimentos das despesas referente a Verba de Gabinete. Que concedida sem comprovação da despesa assemelha-se, e muito, à verba de representação. Neste sentido, seu pagamento reveste-se, no mínimo, de características remuneratórias, a burlar o princípio do subsídio em parcela única (art. 39, § 4º da CF).

Resolução nº 653/2008-TCE-PLENO, do dia 1º/10/2008, foi enviada a todas as Câmaras de Vereadores, alertando aos Presidentes que “nos termos das Resoluções Plenárias nº456/2007, 1633/2001 e 1635/2001 é ilegal e passível de devolução aos cofres públicos dos valores de verba de gabinete concedidos a vereadores, devendo todas as despesas com manutenção da Câmara serem efetuadas de forma centralizada pelo ordenador de despesas, o Presidente da Câmara, obedecidas todas as normas relativas a aquisição de bens e serviços, execução e comprovação das despesas públicas, em especial as Leis Federais nº 8.666/93 e 4.320/64”,

Mesmo quando haja comprovação do gasto, ainda assim, essa verba de gabinete é indesejável, devendo as despesas ser processadas de forma centralizada, mediante a rotina da administração do Poder Legislativo e, não, em cada gabinete de Vereador. Esse pleito de verbas procura espelhar-se nas chamadas verbas de gabinete ou ajuda de custo dos Deputados Estaduais. No entanto, o exercício da vereança difere do exercício dos mandatos legislativos estaduais, posto que o Vereador reside no mesmo local de seu eleitorado; não está sujeito a despesas de locomoção e acomodação, entre outras inerentes às atividades dos Deputados. As despesas realizadas com agente político são absolutamente necessárias à lide institucional da Câmara, não há impedimento que as mesmas sejam suportadas pelo erário, ressaltando, no caso, a necessidade de observância dos pré-requisitos legais, como por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

exemplo, a existência de dotação orçamentária; a autorização competente; a circunstanciada motivação; empenho prévio, e finalmente, a comprovação da despesa realizada por meio de documentos fiscais adequados.

Diante do exposto não consideramos as argumentações do recurso. Entretanto esta posição da elegibilidade da despesa é de competência das esferas superiores desta Corte.

Encaminhem-se ao **CORPO ESPECIAL DE AUDITORES**, para as providências de mister.

TERCEIRA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, aos 16 de abril de 2015.

Jose Donizeti de Freitas Borges
Analista de Controle Externo
Mat. 23.584-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE DONIZETE DE FREITAS BORGES

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 235849

Código de Autenticação: 07f54ebe3ddb0d58713aa47955a455e0 - 16/04/2015 15:30:08